

PARECER JURÍDICO

Crédito do Município de Leiria sobre a NOS TOWERING – Gestão de Torres de Telecomunicações, S.A.

Cumpre-nos informar o seguinte:

I – Dos Factos:

1. A 8 de Junho de 2004, com efeitos retroativos a 19 de novembro de 2003, a Leirisport - Desporto, Lazer e Turismo de Leiria EM (abreviadamente LEIRISPORT) celebrou com a NOS TOWERING – Gestão de Torres de Telecomunicações, S.A. (abreviadamente NOS TOWERING) um contrato de arrendamento para o exercício da atividade comercial desta, nos termos do qual a arrendatária NOS TOWERING utilizava um espaço destinado à instalação, transmissão e retransmissão de telecomunicações.
2. Segundo informação facultada pelo Município de Leiria, deste contrato de arrendamento resultou a dívida de uma renda, no valor de € 256,25 (duzentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos), evidenciada no balancete a 01 de agosto de 2014, anexo à escritura de internalização da LEIRISPORT.
3. O Município de Leiria enviou carta de interpelação à devedora em 24/03/2015. A carta foi recebida, sem que tenha havido resposta à mesma.
4. Em 18/09/2017, a DNM enviou nova carta solicitando o pagamento da renda em dívida. Tal carta foi recebida em 20/09/2017, pela entidade SONAE CENTER SERVIÇOS 2. Anexa a esta carta ia o documento de receita nº 0027, emitido pela Câmara Municipal de Leiria em 01/08/2014 (neste documento refere-se "Dívida a 1 de agosto em balancete anexo à escritura de internalização").
5. Não houve resposta à carta remetida pela DNM.
6. Em 16/02/2022, a DNM questionou o Município de Leiria se a dívida se mantinha. Na afirmativa, solicitou o envio da fatura que titula o crédito, para, havendo viabilidade de cobrança judicial, com a competente ação de cobrança.

Advogados Mário Diogo Paulo Neto Jorge Marques Joana Mendonça Vera Lúcia Santos David Pereira

Pombal

Av. Heróis do Ultramar, 52, 2º, Apt. 107
3100-462 Pombal - PORTUGAL
t. +351 236 209 650
f. +351 236 209 652

Lisboa

Rua Eça de Queiroz, nº 16 -16 b
1050-096 Lisboa - PORTUGAL
t. +351 213 573 218
f. +351 213 573 220

dnm@dnm-sadvog.com
www.dnm-sadvog.com



Partnerships:

Madrid - Barcelona - Sevilla - Bilbao - Alicante -
Osiedo - Santander - Vitoria - Las Palmas - Londres -
Paris - Bruxelas - Munique - Estugarda - Milão -
Verona - Geneve - Zurich - Roterdão - Praga -
Bucareste - Zagreb - Nicosia - La Valetta - Istambul -
Luanda - Maputo - São Paulo - Porto Alegre -
Buenos Aires - Montevideo - Pequim - Tóquio.

7. Em 17/02/2022, os serviços da CML referiram que a quantia em dívida não foi rececionada pelo Município de Leiria.

II – Do Direito:

1. Nos termos do disposto na alínea b) do artigo 310.º do Código Civil, as rendas prescrevem no prazo de cinco anos.¹
2. Embora não se saiba exatamente quando se constituiu o crédito do Município de Leiria, certo é que tal ocorreu em data anterior a agosto de 2014.
3. Tendo em conta a data do débito ao Município de Leiria, o seu direito ao crédito encontra-se prescrito.
4. Verificando-se a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3024.º do Código Civil.
5. Nos termos do artigo 303º do Código Civil, a prescrição para ser eficaz necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita.
6. Ora, ainda que, para que a dívida se extinga, não baste o mero decurso do prazo prescricional, sendo ainda necessário que a devedora invoque a prescrição, a ausência da fatura (ou documento de despesa equivalente) emitida pela LEIRISPORT, com o conseqüente desconhecimento da antiguidade real da dívida; o decurso, há muito, do prazo prescricional e o natural

¹ Artigo 310º

Prescrição de cinco anos

Prescrevem no prazo de cinco anos:

(...)

b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;

“apetrechamento” jurídico da suposta arrendatária não auguram viabilidade a uma hipotética ação de cobrança que o Município de Leiria pretenda intentar.

7. Sendo provável a improcedência da ação, pela invocação em contestação da exceção de prescrição, o Município de Leiria acabaria condenado nas custas processuais.

Nestes termos,

tendo em atenção os fundamentos referidos no presente parecer, colocamos à consideração do Município de Leiria abster-se de intentar ação para cobrança judicial da renda alegadamente devida pela NOS TOWERING, no valor de € 256,25 (duzentos e cinquenta e seis euros e vinte e cinco cêntimos).

Este o nosso parecer,

que submetemos à douda consideração de V.^ª Ex.^ª, que melhor decidirá!

Pombal, 27 de março de 2022

Mario
Diogo

Assinado de forma
digital por Mario
Diogo
Dados: 2022.03.27
22:13:21 +01'00'